



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600384-42.2024.6.21.0142 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - CLAUDIO FIGUEIRA DA SILVA - PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO FIGUEIRA DA SILVA candidato a vereador em Bagé/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “o valor total das falhas apontadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa 43,61% dos recursos recebidos pelo prestador de contas em sua candidatura, representando falha substancial que compromete a regularidade da prestação de conta”. (ID 45947888)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, ainda mais no caso concreto em que esmiuçada a forma de divisão Assim, não há dúvidas que as pequenas inconformidades encontradas dialogam com a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo servir de sustentáculo para gerar uma reprovação, eis que a finalidade da norma, ao fim e ao cabo, fora atingida”. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45947894)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) concluiu que “As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 20.000,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 30.900,00, em R\$ 13.820,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com os extratos eletrônicos enviados pelo TSE e a declaração do candidato (ID 125233976), o total das despesas foi pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos, declarações e manifestações jurídicas nos IDs 126621909 ao 126621910 que tecnicamente não foram capazes de sanar a irregularidade apontada. (...) Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 13.820,00 e representa 43,61 % do montante de recursos recebidos (R\$ 31.689,63). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45947883)

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta **R\$13.820,00** e perfazem **43,61%** dos recursos arrecadados (R\$ 31.689,63), de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$13.820,00** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar